



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Folha nº 329
Proc. nº 40/21
Rubrica JB

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº **TOMADA DE PREÇOS nº 04/2021**

RECORRENTE: INSTITUTO VIVER

RECORRIDO: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ – MA

SINTESE DOS FATOS

Esta Comissão de Licitação, através do seu Presidente, vem se posicionar a certa do recurso administrativo interposto pela licitante **INSTITUTO VIVER**, correspondente à Tomada de Preços nº **004/2021/CPL**.

O presente certame, teve como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de imagens, consultas especializadas e serviços médicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pindaré Mirim – MA, no dia 09 do mês de abril de 2021, às 09:00hs, onde participaram como licitantes, empresa E. G. DE OLIVEIRA L. MACHADO EIRELI, CNPJ N° 32.314.875/0001-54, representada pelo Senhor João Neto Aguiar Leite, CPF n° 600.402.803-73, e a empresa: INSTITUTO VIVER, CNPJ N° 21.851.634/0001-28, neste ato representada pela Senhora Fernanda Machado dos Santos, CPF n° 031.247.423-70, onde apresentaram os envelopes de nº 01 - documentação de habilitação e nº 02 - propostas de preços, momento em que a Comissão Permanente de Licitação deu início aos trabalhos. Feita a análise do credenciamento, nenhum dos representantes se manifestou sobre os respectivos credenciamentos, neste momento à Comissão de Licitação por motivos de não estarem todos os membros presentes decidiu por suspender a sessão e informou aos

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Folha nº 330
Proc. nº 40124
Rubrica 83

presentes que a data de reabertura acontecerá no dia 12 de abril de 2021 às 16:00 horas.

Na data e hora marcada, para a reabertura da sessão pública, fora iniciada a sessão, onde a Comissão Permanente de Licitação, abriu os envelopes de habilitação que foram passados aos representantes das empresa pra análise e posteriores questionamentos. Feita a análise pelos representantes das empresas o Presidente da Comissão de Licitação perguntou se os mesmos tinham algum questionamento a fazerem, logo em seguida, a representante da Empresa INSTITUTO VIVER, CNPJ N° 21.851.634/0001-28, questionou que a empresa E. G. DE OLIVEIRA L. MACHADO, não possui Atestado de Capacidade Técnica referente a consultas médicas, bem como, não possui CNAE referente a consultas médicas, já o Representante da empresa E. G. DE OLIVEIRA L. MACHADO EIRELI, questionou que a empresa INSTITUTO VIVER não possui Atestado de Capacidade Técnica relativo à Exames de Imagem bem como não possui CNAE de Exames de Imagem.

Em ato contínuo, a comissão permanente de licitação, depois de analisar as alegações, informou que a empresa INSTITUTO VIVER não possui Atestado de Capacidade Técnica referente a Exames de Imagem, bem como, não possui CNAE para Exames de Imagem. A Comissão de Licitação ao Analisar os questionamentos da representante da empresa do INSTITUTO VIVER desconsiderou os argumentos, tendo em vista que a empresa E. G. DE OLIVEIRA L. MACHADO EIRELI, possui Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto, bem como, CNAE compatível com o objeto da referida licitação.

Dando continuidade à análise dos documentos apresentados, a Comissão de Licitação, percebeu que a empresa E. G. DE OLIVEIRA L. MACHADO EIRELI, preencheu os requisitos do item 4.3 – Documentação, estando desta forma habilitada para os demais atos procedimentais, em seguida, analisando a documentação da empresa INSTITUTO VIVER, a Comissão de Licitação percebeu que a mesma não apresentou o CRC do Município de Pindaré Mirim – MA, descumprindo o item 4.3.2 – Regularidade Fiscal, alínea “b” (Prova de inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município, o **Certificado de Registro Cadastral - CRC**, é obrigatório) e verificou-se também que a empresa INSTITUTO VIVER não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial descumprindo dessa forma, o item 4.3.3 – Qualificação Econômica Financeira, alínea “a” primeira parte (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhado de notas explicativas....).

Após todas as análise decidiu a Comissão Permanente de licitação, por “INABILITAR” a empresa INSTITUTO VIVER, para os demais atos. Dando

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Folha nº 331
Proc. nº 40/21
Rubrica B

continuidade aos trabalhos, a Comissão de Licitação, perguntou à representante da empresa INSTITUTO VIVER, se possuía intenção em recorrer, momento em que a representante da mesma manifestou interesse em recurso. Ato Continuo a Comissão de licitação, de acordo com o item 11.11, concedeu o prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

A Empresa INSTITUTO VIVER, apresentou memoriais tempestivamente, e a Empresa E. G. DE OLIVEIRA L. MACHADO EIRELI, não apresentou contrarrazões.

É o relatório passo a esclarecer e informar:

DO MÉRITO

A teor do que dispõe os presentes recursos, entende este Presidente, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, no recurso da Empresa INSTITUTO VIVER, portanto, devem ser estes conhecidos, na forma da lei.

Nestes termos, esclarecem-se os pontos invocados pela licitante, de forma a demonstrar que houve acerto na decisão havida na sessão, uma vez que foram, efetuadas em consonância com o princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos

Ao recurso interposto pela Recorrente INSTITUTO VIVER, é claro e evidente que houve acerto na decisão desta Comissão em INABILITAR a empresa, eis que esta não cumpriu com o estabelecido no edital, senão vejamos o que dispõe tais itens:

Item 4.3.2. Da Regularidade Fiscal

a) OMISSIS

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL;**

Item 4.3.3 – Qualificação Econômica - Financeira

alínea “a” **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, ACOMPANHADO DE NOTAS EXPLICATIVAS**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1 (um), indicados pela licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Folha nº 332
Proc. nº 40121
Rubrica [assinatura]

É bem claro o texto dos dispositivos editalício, não cabendo, portanto, a argumentação do Recorrente, de que: *a nobre Comissão, despercebeu que o próprio edital desobriga as empresas licitantes a apresentar a CRC do Município, seguindo seu raciocínio invocando a alínea “b” do item 4.3.2, fazendo assim uma grande confusão quanto aos termos previstos no edital.*

A alínea b, do item supracitado, que a licitante busca como bote salva vida, não tem razão de ser, haja vista que a conjunção inserida no mesmo, não significa faculdade em apresentar um ou outro documento, e sim, que deve a empresa licitante, apresentar prova de inscrição de Contribuintes, de acordo com o ramo de sua atividade, conforme versa a parte final do item 4.3.2, *“prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado.*

Faz-se necessário asseverar que o registro cadastral de acordo com a lei nº 8.666/93, reveste-se de extrema importância, tendo por finalidade apurar previamente as condições de habilitação dos interessados em licitação. Como se observa, o Certificado de Registro Cadastral em regra deve conter informações essenciais para que a Comissão Municipal de Licitações possa avaliar se a licitante atende aos requisitos legais para a participação no certame, bem como, é através dele, que identifica-se o contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, estando diretamente relacionada ao Imposto sobre Prestação de Serviço. Então, se a empresa é prestadora de serviços, necessário que haja a apresentação do referido Cadastro Municipal.

Quanto a alegação de que a Comissão de Licitação também inabilitou a empresa Recorrente sob a argumentação de que não teria apresentado as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial descumprindo dessa forma, o item 4.3.3 agiu de forma correta, visto que, realmente deixou a Empresa de cumprir, o que prevê o edital.

Insta observar a função das notas explicativas, é complementar o balanço patrimonial, tornando claras as informações das demonstrações contábeis, elucidando os fatos mais relevantes ocorridos durante o exercício financeiro contemplado.

Dessa feita, a apresentação do documento de que trata o item gerador da controvérsia, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal, que na



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Folha nº 333
Proc. nº 40/21
Rubrica [assinatura]

dúvida, caberia às empresas participantes do certame solicitar os devidos esclarecimentos, o que não ocorreu.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça quaisquer argumentações aventadas pela recorrente. Há que se ressaltar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (in GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Porquanto a decisão tomada em sessão, fundaram-se nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como, legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Pretende, porquanto, a Recorrente se beneficiar de um entendimento contrário ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o assunto, ensina que:

“deve-se privilegiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. A proporcionalidade exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidades(s) buscadas pela norma. Se o ordenamento consagrou certos valores ao aplicador adotar interpretação desnaturada. A proporcionalidade válida apenas as interpretações concretamente adequadas à realização dos valores consagrados no ordenamento e vivenciados pela sociedade.”

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve dar cumprimento ao Edital. Portanto, se o Edital exige certas formalidades legais e a licitante, que não as apresenta, em princípio, ele deve ser inabilitada.

Por tudo o que foi discutido, conheço do recurso interposto, para ao final, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim a decisão da Comissão Central de Licitação, em INABILITAR a Empresa INSTITUTO VIVER, pelos fundamentos acima expostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Assim, a Comissão decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Secretário Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos.

Pindaré/MA, 22 de abril de 2021.

Presidente da CPL do Município de Pindaré



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Folha n° 335
Proc. n° 40121
Rubrica [assinatura]

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, NÃO DANDO-LHE PROVIMENTO, Inabilitando a Empresa INSTITUTO VIVER na Tomada de Preços n° 04/2021.

Intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pindaré/MA, 23 de abril de 2021.

Atenciosamente,



Jose Francisco Santos Sousa
Secretário Municipal de Administração